

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os métodos de anteparo ao estado democrático de direito diante do comportamento decorrente da era digital

*The General Law for the Protection of Personal Data and the methods for shielding the
democratic rule of law from behavior arising from the digital age*

MAIRA OLIVEIRA BRAGA

Discente do curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: mairabrg@hotmail.com

HELEN CORRÊA SOLIS NEVES

Professora orientadora (UNIPAM)
E-mail: helensolis@unipam.edu.br

Resumo: Um estudo realizado pela Universidade de Oxford, na Inglaterra, denominado “Desafiando a verdade e a confiança: um inventário global da manipulação organizada das mídias sociais”, apurou que, ao menos em 48 países, foram identificados atores políticos que fazem uso da internet para manipular, por meio da coleta de dados pessoais de forma indevida, a opinião pública. A tutela do direito para com as redes sociais, se não feita de forma correta, corre paralelamente com o autoritarismo, associando-se à distopia *1984*, de George Orwell. O presente trabalho visa entender como funciona a influência das mídias sociais na construção de opiniões públicas através da utilização de big datas e algoritmos específicos; verificar as explicações filosóficas acerca do comportamento humano e a alienação da nova sociedade conectada; buscar as inovações trazidas pela lei 13.709 de 2018 no ordenamento jurídico que visam a proteção da democracia e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa física.

Palavras-chave: Direito à autodeterminação informativa. Livre Desenvolvimento da Personalidade. Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Abstract: A study called *Challenging truth and trust: a global inventory of organized social media manipulation* by Oxford University in England found that political actors - in at least 48 countries - are using the Internet to manipulate public opinion by improperly collecting personal data. Legal protection of social networks, if not done correctly, runs parallel to authoritarianism, associating itself with George Orwell's *1984* dystopia. This paper aims to understand how the influence of social media works in the construction of public opinions through the use of big data and specific algorithms; verify the philosophical explanations about human behavior and the alienation of the newly connected society; seek the innovations brought by law 13.709 of 2018 in the legal system that aims to protect democracy and the free development of the personality of the individual.

Keywords: Right to informational self-determination. Free Development of Personality. National Data Protection Authority.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos, os diversos escândalos de vazamentos de dados tornaram-se rotina na vida da sociedade moderna. Desse modo, a universalidade do impacto dessas constantes práticas de vazamento e o uso indevido de dados pessoais no estado democrático de direito despertam preocupação e interesse em relação ao funcionamento das novas tecnologias. Por essa razão, e como forma de promover uma reflexão acerca do tema, optou-se pela escolha do comportamento na internet como o objeto de estudo deste trabalho. Analisando-se o uso das mídias sociais como um meio de marketing político e influência de opinião pública, espera-se compreender melhor como a liberdade de produção de conteúdo abre espaço para o emprego de estratégias de manipulação política.

Para isso, o desenho da pesquisa visa a responder questionamentos sobre como acontece a manipulação pública através do ambiente digital, utilizando-se da fundamentação teórica, consistente em uma revisão bibliográfica, com o objetivo de reunir as principais teses apresentadas por importantes autores do assunto. Além disso, a análise filosófica tem o intuito de acrescentar ao presente trabalho o parecer especulativo a respeito do comportamento humano como o destinatário final dessa manipulação. Outrossim, faz-se indispensável a verificação da Lei n. 13.709, de 2018, como um meio para buscar a proteção dos direitos básicos do ser humano celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

2 A (IM)PARCIALIDADE DOS ALGORITMOS NO DIRECIONAMENTO DE CONTEÚDO

Com o advento da internet, a democracia viu seu apogeu ilustrado na forma mais pura de liberdade de expressão. O novo paradigma de comunicação é marcado pela velocidade, pela ausência de fronteiras e pela imensa quantidade de informações disponíveis. De acordo com os relatórios de 2020 da We Are Social (KEMP, 2020, *online*), os brasileiros passam, em média, mais de nove horas diárias navegando na internet, ocupando o terceiro lugar no ranking mundial, atrás apenas de Filipinas e África do Sul.

No entanto, as recentes controvérsias envolvendo as plataformas e suas políticas de circulação de conteúdo apresentaram uma internet não tão democrática assim. Como exemplos dessas contradições, podemos citar o caso da censura à foto “The Terror of War”¹ pelo Facebook (PRESS, 2016, *online*) ou o da multa de 2.42 bilhões de euros aplicada ao Google, pela União Europeia, por abusar de sua posição dominante ao favorecer sua ferramenta de compras online, o Google Shopping (UNIÃO EUROPEIA..., 2017, *online*). Esses casos e muitos outros fizeram com que os algoritmos se tornassem pauta nos veículos de mídia, visto que são eles os responsáveis por gerenciar a

¹ Fotografia tirada por Nick Ut, em 8 de junho de 1972. Na imagem, aparece uma menina nua chorando após ter 30% do seu corpo queimado por Napalm (conjunto de líquidos inflamáveis à base de gasolina gelificada, utilizados como armamento militar incendiário) durante a guerra do Vietnã. (UT, 1972, *online*).

apresentação de conteúdo, indicando o assunto de maior relevância conforme uma busca feita pelo usuário ou direcionando as postagens para cada indivíduo conforme suas preferências (VON ENDE; OLIVEIRA, 2021, p. 21).

Algoritmos podem ser considerados como a unidade básica da computação, assim como os átomos são a unidade fundamental da matéria (JURNO; DALBEN, 2018, p. 20-21). Segundo Sérgio Amadeu Silveira (2017, p. 268), algoritmos podem ser definidos como rotinas logicamente encadeadas ou conjunto de instruções introduzidas em uma máquina para resolver um problema bem definido. Ou seja, conforme preceitua Jurno e Dalben (2018, p. 19), trata-se de uma fórmula matemática, um procedimento codificado que transforma o dado de um *input* (receber informação) em um *output* (ação ou produção); os algoritmos funcionam através da probabilidade de ações, prevendo comportamentos e preferências a partir dos dados coletados de um usuário.

Dessa forma, há uma imensa variedade de tipos de algoritmos distintos. As redes sociais, objeto deste trabalho, utilizam-se de algoritmos de formação de perfis. Estes, por sua vez, recebem dados sobre o comportamento da pessoa a partir de seus rastros deixados na internet, como publicações, visitas em websites, localizações, compartilhamentos, curtidas, entre outros. Ao coletar informações sobre o usuário, os algoritmos identificam características sobre as tendências de ações e gostos e, dessa forma, são capazes de prever novos interesses e direcionar publicações específicas para cada usuário (VON ENDE; OLIVEIRA, 2021, p. 21-22).

Os algoritmos responsáveis pela seleção de conteúdo na internet, sobretudo nas redes sociais, são peças fundamentais na maneira como utilizamos suas plataformas. Tratando o usuário como consumidor, eles direcionam-no para aquilo que é estatisticamente mais capaz de gerar capital, por meio de cliques. Em outras palavras, o usuário é direcionado para aquilo que lhe interessa, de maneira a gerar o maior número de cliques, e os algoritmos são talhados de maneira que possam identificar interesses eficientemente, formando algo próximo do Daily Me — termo cunhado por Nicholas Negroponte para descrever um sistema em que os usuários teriam controle total sobre o conteúdo que consomem, podendo excluir tudo aquilo que não lhes interessa e nunca vê-lo —, porém ainda mais extremo, uma vez que os sistemas atuais não apenas dão o controle ao usuário, como já o exercem por ele (FREITAS, 2019, p. 13-14).

Embora esse mecanismo contribua para a organização das informações na internet (FREITAS, 2019, p. 13), essa atuação causa um estreitamento na percepção da realidade, de modo que uma pessoa contempla uma parcela da internet moldada conforme sua personalidade (VON ENDE; OLIVEIRA, 2021, p. 21-22). Essa percepção é chamada por Eli Pariser como filtros bolhas. Segundo o autor, essa atividade é feita de forma opaca e invisível, de modo que o usuário médio sabe muito pouco sobre a

delimitação que é feita para si e, menos ainda, sobre os motivos que levaram a essa conduta, mantendo, assim, a crença geral na imparcialidade e neutralidade das plataformas (PARISER, 2012, *apud* VON ENDE; OLIVEIRA, 2021, p. 21-22).

Para Silveira (2017, p. 271-273), o algoritmo, ao ser tratado como um produto comercializado, deve parecer mais neutro, adequado e submetido aos interesses de seus compradores. No entanto, assim como destaca o autor, “algoritmos são invenções, e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores”. Além disso, a invisibilidade dos algoritmos gera efeitos reais e de grande relevância, pois eles são contundentes na execução de sua finalidade, lícita ou não (SILVEIRA, 2017, p. 271-273). Como um exemplo real desses efeitos, pode-se citar a atuação dos algoritmos na expansão dos movimentos antivacinas durante a pandemia de COVID-19 (GRAGNANI, 2019, *online*).

No entanto, apesar de todo o exposto, faz-se necessário compreender como os algoritmos conseguem decifrar o que é relevante para cada usuário. Para essa atividade, eles contam com a ajuda de uma coleta maciça de dados gerados, pelo qual dá-se o nome de big data. Segundo Camilo Onoda Luiz Caldas e Pedro Neris Luiz Caldas (2019, p. 200), trata-se de um banco de dados com capacidades massivas de armazenamento; além disso suas principais características que os distinguem dos demais, são volume, velocidade, variedade, veracidade e valor.

Para Silveira, Marcolin e Freitas (2015, p. 4-5), volume é a principal característica estampada na sigla “big”, o qual está conectado à tendência tecnológica de gerar grandes quantidades de dados. A velocidade se traduz na necessidade de resposta em tempo real decorrente da fonte contínua de informações. A variedade de fontes simboliza as diversas possibilidades de aplicações envolvidas na geração de informações; correspondem à diversidade de origens, formas e formatos de dados. Já a veracidade e o valor correspondem, respectivamente, à autenticidade das informações coletadas e o seu preço no mercado de consumo (SILVEIRA; MARCOLIN; FREITAS, 2015, p. 4-5).

O lucro das empresas de Big Data depende da obtenção de dados dos indivíduos. Dessa forma, as empresas, para persuadir os indivíduos, oferecem serviços gratuitos, como caixa de correio eletrônico, chat, tradutor, motor de busca, redes sociais, GPS, assistência pessoal automatizada, conteúdo jornalístico ou de entretenimento, entre outros (COELHO; GAMA, 2017, p. 62).

O jornal inglês *The Economist* (2017, *online*) compara os dados pessoais a uma versão moderna do petróleo. Isso porque, segundo ele, as informações pessoais são o insumo para várias tecnologias e, na lógica do mercado capitalista, a abstração pessoal, potencializada com a utilização de seus dados, passa a ser a matéria-prima da nova economia. Ou seja, além de ser a última destinatária da cadeia de consumo, a pessoa física passa a contribuir ativamente para o modelo econômico, tornando-se o próprio produto.

No âmbito político e social, o tratamento de dados pessoais como um produto assume um paradigma coletivo (MARANHÃO, 2018, p. 7). Isso porque, além da oferta, as empresas utilizam a exploração dos instintos básicos do ser humano. Para o fazerem, recorrem aos estudos científicos que procuram compreender o pensamento humano, por exemplo o estudo realizado pelo Departamento do Cérebro e das Ciências Cognitivas do Massachusetts Institute of Technology (MIT); chegaram à conclusão de que mais de 40%

dos atos realizados diariamente pelos indivíduos resultam de hábitos, e não de decisões. (COELHO; GAMA, 2017). Dessa forma, desde a publicação desses estudos:

Pesquisadores das universidades de Duke, Harvard, UCLA, Yale, USC, Princeton, Pensilvânia, da Alemanha e da Holanda, bem como cientistas empresariais contratados pela Microsoft, pela Google e centenas de outras empresas, passaram a interessar-se pela neurologia e psicologia dos hábitos, as suas forças e debilidades, sobre como emergem e podem ser mudados (DUHIGG, 2012, p. 52).

Assim, as empresas seguem o *loop* de três estágios do hábito descoberto pelos pesquisadores da MIT. Segundo Duhigg (2012, p. 45), esse processo é descrito como deixa-rotina-recompensa que se comporta da seguinte forma:

Primeiro há uma deixa, um estímulo que manda seu cérebro entrar em modo automático, e indica qual hábito ele deve usar. Depois há a rotina, que pode ser física, mental ou emocional. Finalmente, há uma recompensa, que ajuda seu cérebro a saber se vale a pena memorizar este loop específico para o futuro (DUHIGG, 2012, p. 45).

Destarte, essas grandes empresas patrocinam estudos para identificar as deixas, como uma satisfação emocional, orgulho, alívio, sentimento de pertença, entre outros. Por exemplo, um “curtir” na rede social pode ser a recompensa para quem procura uma sensação de aprovação da sociedade. Dessa forma, não existe o “não gostei”, o que oferece a satisfação momentânea. O objetivo é estimular os níveis pré-reflexivos dos indivíduos para que adotem decisões semi-inconscientes e, conseqüentemente, maximizem os objetivos da empresa (COELHO; GAMA, 2017, p. 63-64).

É tangível que a permanência do usuário em seu website consiste no principal objetivo das plataformas sociais. Devido a isso, elas se tornaram um ambiente propício à disseminação de notícias falsas, uma vez que essas empresas visam unicamente ao lucro e não se preocupam com a veracidade ou a boa-fé do conteúdo propagado. Considerando o atual cenário de desinformação e extremismos, faz-se importante analisar o comportamento humano e entender os motivos pelos quais os absurdos descritos nas matérias tendenciosas tornaram-se tão comuns na vida cotidiana de diversos cidadãos.

3 O COMPORTAMENTO HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Nos últimos anos, os meios de comunicação passaram a exercer grande influência no indivíduo, por meio de diversos espaços e aparelhos, como TV, rádio, computadores, smartphones, tablets, console de jogos, media-centers, entre outros (CANELAS; ABREU; GODINHO, 2017, p. 23). A respeito desse processo de dispersão dos meios de informação, que está diretamente ligado ao capitalismo, a tecnologia serve

como uma fusão da economia, da política, da cultura e da racionalidade (CARRETERO, 2019, p. 85).

Max Horkheimer (2010, p. 152-154) diz que as ideias dos trabalhadores inclinam-se a ser moldadas pela ideologia comercial de seus líderes. Assim, segundo o autor, através da alteração da racionalidade, a razão tornou-se independente do indivíduo de forma que ela não se pauta mais por elementos humanos, mas por elementos relacionados à manutenção da ordem. Corrobora esse pensamento, Hannah Arendt (1999), ao elaborar a teoria da banalidade do mal, que se traduz na incapacidade de uma multidão de indivíduos fazer julgamentos morais, razão pela qual aceitam e cumprem ordens sem questionar.

[...] quando falo da banalidade do mal, falo num nível estritamente factual, apontando um fenômeno que nos encarou de frente no julgamento. Eichmann não era nenhum Iago, nenhum Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de “se provar um vilão”. A não ser por sua extraordinária aplicação em obter progressos pessoais, ele não tinha nenhuma motivação. E essa aplicação em si não era de forma alguma criminosa; ele certamente nunca teria matado seu superior para ficar com seu posto. Para falarmos em termos coloquiais, ele simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo. Foi precisamente essa falta de imaginação que lhe permitiu sentar meses a fio na frente do judeu alemão que conduzia o interrogatório da polícia, abrindo seu coração para aquele homem e explicando insistentemente como ele conseguira chegar só à patente de tenente-coronel da SS e que não fora falha sua não ter sido promovido (ARENDRT, 1999, *online*).

Ao criticar a suposta neutralidade da ciência, Hebert Marcuse (1973, p. 179-187) descreve um cenário em que a tecnologia é usada como uma forma de controle e coesão social que se estende para toda a forma de organização da vida social, trabalho, lazer e descanso, assim como a própria subjetividade e até sexualidade. Esse conceito de negação de direitos humanos fundamentais numa sociedade tecnológica é representado na obra “Admirável Mundo Novo”, de Aldous Huxley, além de “1984”, de George Orwell. Ambas as obras apresentam uma distopia no qual a tecnologia controla todas as ramificações da vida humana, desde a sexualidade até os pensamentos mais internos dos indivíduos.

De certo que crescimento exponencial do uso das redes sociais é de grande importância para os indivíduos e para as empresas pois, além de instrumentos de marketing, as redes sociais são uma ferramenta que permite observar e analisar o comportamento humano dos usuários (LORENZO-ROMERO; CONSTANTINIDES; ALARCÓN-DEL-AMO, 2011, p. 171). No entanto, “uma máquina superpoderosa, concebida originalmente para mirar com precisão incrível em cada consumidor, seus gostos e suas aspirações, irrompeu na política” (EMPOLI, 2019, p. 112-115).

De acordo com Adorno e Horkheimer (1985, p. 119-120), os próprios produtos da indústria cultural, como os filmes, rádio, TV e, atualmente, as redes sociais, paralisam a capacidade de imaginação e espontaneidade em virtude de sua própria constituição objetiva. Para eles, esses produtos instalaram de vez a violência na sociedade cultural de forma que até mesmo os mais distraídos vão consumi-los, criando assim um modelo de maquinaria econômica que desde o início interfere em todos os aspectos da vida humana. Ou seja, o homem passou a ser um simples instrumento de consumo que resultou em uma pessoa manipulada, sem percepção para ser um indivíduo formador de opinião.

Conforme discorre Giuliano da Empoli (2019, p. 114), ao valer-se das redes sociais para fins políticos e partidários, as novas propagandas eleitorais se alimentam sobretudo de emoções negativas dos usuários, através de ferramentas como teorias de conspirações, fake news e shitstorms². De certo, faz-se importante destacar que o engajamento é a única coisa que importa aos provedores de redes de comunicação como o Facebook e o Twitter, se esse engajamento traz consequências – como a interferência nas eleições ou o crescimento de movimentos fascistas – pouco importa para eles.

No parâmetro político dessa interferência, observa-se que, nas eleições democráticas tradicionais, o candidato vencedor era aquele que conseguisse ocupar o centro da arena política. Na atual situação de ingerência das redes sociais, as campanhas são feitas de forma individualizada, formulada para cada indivíduo. Essa individualização permite que ideias, até então contraditórias, coexistam sem nunca se encontrarem, até o momento do voto. O objetivo desse novo modelo de campanhas eleitorais não seria divulgar ideias pautadas no raciocínio lógico, mas inflamar paixões no maior número possível de indivíduos (EMPOLI, 2019, p. 115).

Nesse sentido, Michel Foucault (2014), ao criticar o modelo de prisão Panóptico³ idealizado inicialmente por Jeremy Bentham, ressalta que esse modelo de individualização das massas assegura o funcionamento automático do poder. Segundo o filósofo francês “o Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, os indivíduos são totalmente vistos, sem nunca verem; na torre central, vê-se tudo, sem nunca se ser visto” (FOUCAULT, 2014, *online*). Em nossa sociedade atual, esse projeto de construção carcerária perdeu seu espaço para o advento da internet, sendo possível visualizar gostos, percursos, projetos e preferências de cada usuário de modo que a revolução digital acaba por perpetuar com o modelo da sociedade panóptica que, por sua vez, se caracteriza pela transparência do usuário e a invisibilidade do vigia (QUINET, 2019, p. 140).

Logo, quando Zygmunt Bauman (2008, p. 75-96) define a insegurança e indeterminação como marcas dos tempos atuais, ele aponta que o medo está estritamente relacionado à ideia de mal. Segundo ele, a perda de confiança adveio da

² “são reações verbais difamatórias em massa contra pessoas ou instituições, que se caracterizam pelo uso de grande carga emocional em detrimento de embates argumentativos” (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 207).

³ Trata-se de um projeto de construção carcerária fundamentada no princípio da inspeção que, por sua vez, garantia o bom comportamento dos detentos com base na vigilância contínua (BENTHAM, 2019, ebook).

percepção da sociedade “que o mal pode estar oculto em qualquer lugar, que ele não se destaca na multidão, não porta marcas distintivas nem carteira de identidade; e que todos podem estar atualmente em seu serviço, ser seus reservistas em licença temporária ou seus potenciais recrutas” (BAUMAN, 2008, p. 91). O autor continua dizendo que, na atual sociedade onde tudo e todos estão conectados, não existem sinais claramente definidos e capazes de separar o bem do mal. Não há um “risco”, pois riscos são presumíveis de perigo e, na sociedade globalizada, todos os problemas relevantes são globais e, portanto, não permitem soluções locais capazes de serem previstas. Além disso, Bauman alerta que, “tendo assolado o mundo dos humanos, o medo se torna capaz de se impulsionar e se intensificar por si mesmo” (BAUMAN, 2008, p. 172).

Indispensável destacar o pensamento de Andrew Feenberg (2002, p. 5-6), o qual afirma que as tecnologias são apenas uma ferramenta pronta para ser usada de acordo com os propósitos de seu usuário. Essa teoria leva em consideração o aspecto instrumental das tecnologias, dando a elas o caráter de neutralidade. Segundo o autor, “tecnologia é neutra porque sua essência permanece sob as mesmas normas de eficiência em todo e qualquer contexto” (FEENBERG, 2002, p. 6, tradução nossa). No entanto, Feenberg também atribui às tecnologias uma perspectiva substantivista. Esta, por outro lado, aduz que as tecnologias constituem um novo sistema cultural que reestrutura toda a sociedade mundial como um objeto de controle.

Nesse mesmo sentido, segundo Heidegger (2002, p. 12), a essência da tecnologia deve ser definida pelo ser humano. Ademais, ele destaca que essa essência deve estar além da sintaxe da máquina, de forma a proporcionar questionamentos sobre a relação homem e máquina, pois só assim o ser humano conseguirá sair dessa condição de coagido ou, como expressa Feenberg, de um objeto de controle.

Nessa oportunidade, faz-se importante estabelecer a diferença entre o controle exercido pelas normas legais e pelos algoritmos. Conforme expõe Hoffmann-Riem (2021, p. 50-60), as normas legais são produtos da ação humana, cada uma delas possui sua própria racionalidade, que, por sua vez, se baseiam nas exigências do próprio sistema legal. Ademais, a aplicação da lei é produto da interação social que se traduz através da hermenêutica jurídica. Ao analisar a criação dos algoritmos, o autor expõe que, embora o seu uso concreto não seja um ato social, os seus resultados são construções sociais (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 59). Segundo ele:

[...]. Tal desenvolvimento de software não é um ato puramente técnico – ou mesmo neutro –, mas um ato de organização social no qual objetivos e avaliações são processados; ele pode ser orientado para experiências anteriores e possíveis consequências e pode exigir seleções. Neste sentido, existem paralelos estruturais à criação de normas legais. Uma diferença central, entretanto, é que os fatores que influenciam o desenvolvimento dos algoritmos não precisam ser, e em princípio não são, normas legais (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 54).

Assim sendo, as regras na forma de algoritmos são um processo técnico, que carregam em si a impossibilidade do usuário de escolher entre opções comportamentais, pois o controle “não é feito por meio das especificações típicas nas categorias de permitido/não permitido ou do dever ser, mas diretamente pela limitação da capacidade (factual)” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 60).

Para garantir a autonomia do usuário diante dessa nova forma de manipulação e a prevenção e a minimização de riscos advindos dessa atividade, é necessário instruir o ordenamento jurídico com instrumentos legais capacitados para lidar com as novas tecnologias digitais. É nesse sentido que, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A TUTELA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em junho de 2013, Edward Snowden, ex-técnico da CIA, vazou documentos que revelaram os programas secretos e as ações de vigilância massiva global da National Security Agency (NSA). Segundo Snowden, Estados Unidos não só bisbilhotavam cidadãos comuns dentro e fora de suas fronteiras, mas também empresas, chefes de estados e presidentes (CHRISTOFOLETTI; TORRES, 2018, p. 2). Chamado de PRISM, o programa de vigilância contaria com a colaboração de empresas de telefonia e com algumas das maiores companhias digitais do mundo, como o Facebook, a Microsoft, a Apple e o Google (KARASINSKI, 2013, *online*).

Em julho de 2021, outro escândalo envolvendo espionagem veio à tona. A Forbidden Stories⁴ conseguiu uma lista de 50 mil números que podem ser invadidos pelo programa espião PEGASUS, criado pela empresa israelense NOS Group, que, por sua vez, assegura que seus produtos são vendidos exclusivamente para governos e operacionalizados por agências governamentais autorizadas (ENTENDA..., 2021, *online*). Considerado um dos programas de espionagem mais completos e avançados disponíveis no mercado, o *spyware* possibilita o acesso remoto ao dispositivo a partir de links que expõem o sistema operacional, capaz de fazer ataques sem qualquer ação da vítima e tendo uma capacidade invasiva praticamente irrestrita (PALMEIRA, 2021, *online*).

Um estudo realizado pela Universidade de Oxford, na Inglaterra, em 2018, denominado “Desafiando a verdade e a confiança: um inventário global da manipulação organizada das mídias sociais” (PESQUISA..., 2021, *online*), apurou que, ao menos em 48 países, foram identificados atores políticos que fazem o uso da internet para manipular a opinião pública através da coleta de dados pessoais de forma indevida.

Visto todo o exposto, pela circunstância da incessante busca de aperfeiçoamento como razão de ser da ciência do Direito, instruída pelo positivismo jurídico de Miguel Reale (2000, p. 233), no dia 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Inspirada, especialmente, pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 13.709, de 2018, tem o objetivo de proteger os direitos

⁴ “[...] organização sem fins lucrativos de Paris e da Anistia Internacional” (G1, 2021).

fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (PINHEIRO, 2021, p. 15-16).

4.1 O DIREITO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Inicialmente, mostra-se importante destacar que o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas no Brasil já era protegido no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) e na Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/11). No entanto, a questão era observada de forma difusa e sem objetividade acerca dos critérios para definir se houve ou não guarda, manuseio e descarte necessários para manter os padrões mínimos de segurança (PINHEIRO, 2021, p. 10).

Conforme disciplina o art. 2º da LGPD, os fundamentos para a proteção de dados pessoais são o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nesse sentido, Rodotà (2008, *apud* KORKMAZ, 2019, p. 41) estabelece que uma das premissas a um ambiente jurídico favorável à circulação dos dados pessoais seria a disciplina de categorias específicas de informações. À vista disso, a LGPD oferece um tratamento mais rígido em se tratando de dados pessoais considerados sensíveis; conforme determina o art. 5º, II da supracitada lei, são aqueles dados pessoais sobre a “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Por se tratar de um rol exemplificativo, há outros dados que podem ser considerados sensíveis, mas que não foram citados expressamente pela referida lei.

Segundo Laura Schertel Mendes (2014, p. 77), esse tratamento diferenciado se explica pela alta probabilidade de riscos à personalidade, sobretudo em vista de práticas discriminatórias devido a sua natureza. Outrossim, essa proteção diferenciada reflete-se na ampliação das exigências legais para o consentimento do indivíduo sobre a disposição de seus dados pessoais, o tratamento desses dados pelo responsável e o aumento de controle pela autoridade administrativa para autorização de armazenamento, processamento e circulação dos dados sensíveis (MENDES, 2014, p. 74). A partir da tendência de se resguardar uma série de posições individuais e coletivas relevantes no âmbito da informação no que se refere aos riscos do uso destes dados, o reconhecimento da autodeterminação informativa assumiu um status de direito fundamental e não apenas de um sigilo (KORKMAZ, 2019, p. 43).

A LGPD estabeleceu como linha mestra para o tratamento de dados pessoais o consentimento pelo titular, ressalvada em casos específicos elencados no seu artigo 7º. Nesse sentido, o poder de controlar as suas próprias informações manifesta-se como poder negativo, “ou seja, como direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações não desejada” (MULHOLLAND, 2016, p. 3).

A partir da nova concepção do direito à privacidade como um direito à autodeterminação informativa⁵, é viável indicar um aspecto subjetivo que se traduz na possibilidade de cada indivíduo determinar a sua própria exposição no tecido social. Logo, essa exposição pode se concretizar em condições limitadoras do livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, considerando que a informação coletada cresce em relevância para diversos setores sociais, a garantia do uso adequado dessas informações estabelecerá uma relação direta com o gozo dos direitos fundamentais na sociedade (KORKMAZ, 2019, p. 46-47).

O art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É nesse sentido que o princípio da não discriminação é um dos mais relevantes quando se analisa o tratamento de dados pessoais sensíveis, seja por ente privado, seja por entes públicos (MULHOLLAND, 2018, p. 166).

Assim, quando se fala em processo eleitoral democrático na era digital, a proteção mais rigorosa aos dados pessoais sensíveis, como a opinião política, autoriza uma participação mais ampla e igualitária do cidadão na vida pública e, desta forma, constitui por si só uma nova forma de cidadania (BAIÃO; GONÇALVES, 2014, p. 18). Além disso, segundo Baião e Gonçalves (2014, p. 19), para a proteção real à privacidade, é necessário conceder aos usuários um poder de controle direto e contínuo sobre o tratamento de dados.

A coleta de dados pelo poder público justifica-se, primeiramente, pela necessidade de embasamentos para a tomada de decisões. O cidadão, contudo, não pode ser considerado um simples fornecedor da informação, antes deve ser permitida também a sua intervenção com a finalidade de controlar a exatidão das informações coletadas e a correção de seu tratamento (BAIÃO; GONÇALVES, 2014, p. 18).

Nessa perspectiva de controle das próprias informações, a Constituição Federal de 1988 traz a ferramenta do habeas data em seu art. 5º, XXXIII. No entanto, o simples remédio constitucional não é capaz de, sozinho, enfrentar o problema atual do uso de dados. Conforme discorreu Danilo Doneda (2020, *online*), historicamente, o habeas data foi concebido em uma sociedade recém-saída de um regime militar cujo principal objetivo é repelir o uso autoritário das informações pessoais em mãos do poder público.

Um primeiro exame revela que: (i) trata-se de uma ação que visa a assegurar um direito presente em nosso

⁵ Proposta inicialmente por Stefano Rodotà, traduz-se na autonomia do indivíduo na sociedade de informação e propõe um novo conceito de privacidade: da definição histórica do direito de ser deixado só, para o direito à autodeterminação informativa”. Este, por sua vez, engloba: o direito de manter o controle sobre as próprias informações; o direito de escolher aquilo que será revelado e o direito ao esquecimento (BAIÃO; GONÇALVES, 2014).

ordenamento jurídico, ainda que não expresso literalmente; (ii) as duas consequências positivas possíveis da ação seriam restringir o coato a revelar a informação sobre o impetrante e, no caso da sua inexatidão, proceder à sua retificação. Assim também somos introduzidos à terminologia e ao campo de legitimação da ação. Utiliza-se, naturalmente, o termo impetrante, sujeito que além de mover a ação aparentemente deve fazê-lo para conhecer apenas as informações que dizem respeito à sua pessoa. A seguir, vemos que a ação somente é possível em caso de bancos de dados “de entidades governamentais ou de caráter público”. Várias consequências dessa escolha terminológica são hoje claras. Vejamos: ao mesmo tempo em que nunca é demais ressaltar que o habeas data formalmente não representa uma mudança no perfil material do direito à privacidade, o fato é que ele serviu para atrair para si a responsabilidade por sua tutela pela respectiva efetividade (DONEDA, 2020, *online*).

Dessa forma, segundo autor, ao se analisar a aplicação do habeas data em nosso ordenamento, sua estruturação e o atual momento dos sistemas estrangeiros de proteção de dados pessoais, pode-se falar que o ordenamento jurídico brasileiro é o que oferece um dos instrumentos de proteção de privacidade mais pobres e inefetivos. Isso porque, segundo Dalmo Dallari (*apud* DONEDA, 2020, *online*), o remédio constitucional brasileiro acaba por se resumir ao direito de acesso e retificação das informações, o que sucede apenas a uma função simbólica (DONEDA, 2020, *online*).

Insta observar que as críticas ao remédio constitucional e a ineficácia de proteção de dados no atual cenário de evolução tecnológica envolvem o aspecto formal do papel do habeas data. Sendo assim, segundo Danilo Doneda (2020, *online*), a pluralização da ação de habeas data, atualizando-a para atender as necessidades de um sistema moderno de proteção de dados pessoais, e a ampliação da função instrumental do remédio para além do direito ao acesso e a retificação, como também de proteção dos dados pessoais, seriam suficientes para superar os impasses e indefinições que circundam a proteção de dados pessoais no Brasil.

De acordo com o art. 18 da lei nº 13.709/18, são direitos do titular: a obtenção da confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei; a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa; a revogação do consentimento.

Ao conceber essas diversas inovações ao ordenamento jurídico em relação ao tratamento de dados, é imprescindível atender a fiscalização dessas normas regulatórias, bem como garantir o respeito aos direitos e garantias do titular. Para essas funções, o art. 55-A da Lei n. 13.709/18 criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

4.2 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Segundo Patrícia Peck (2021, p. 20), a ANPD desempenha o papel de elo entre as diversas partes interessadas que vão desde o titular aos entes privados e ao poder público. Além disso, segundo a autora, a ANPD necessita se alinhar com as demais autoridades reguladoras e fiscalizadoras, bem como com os poderes da república, pois a dinâmica de proteção de dados não se relaciona apenas ao contexto nacional, mas principalmente ao internacional.

É nesse sentido que o legislador se certificou de prover à LGPD um alcance extraterritorial, ou seja, conforme os incisos II e III do art. 3º, as normas terão efeitos internacionais “na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil” (PINHEIRO, 2021, p. 17).

Andrade e Barreto (2020, p. 67) definem a autoridade fiscalizadora como o sustentáculo da estrutura normativa da lei brasileira referente à proteção de dados pessoais. Segundo os autores, “dos 120 países que possuem legislação específica voltada à proteção de dados, somente dois, quais sejam, Angola e Nicarágua, não instituíram uma autoridade autônoma para assegurar a materialidade da lei” (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 67).

Embora seja inegável a importância da existência da ANPD, o art. 55-A considera a autoridade um órgão da administração pública federal indireta, integrante da Presidência da República. Ou seja, além de possuir função exclusivamente administrativa, a cúpula diretiva do órgão é preenchida por cargos comissionados nomeados pelo poder central. Nesse sentido, o legislador acolheu a tese de Alexandre Santos de Aragão (2013, p. 214) do conceito material de descentralização administrativa. Segundo o autor, a atribuição de personalidade jurídica própria a um ente não é requisito indispensável para garantir sua autonomia funcional, mas sim a não vinculação hierárquica.

É esta descentralização – material e efetiva – que leva ao pluricentrismo da Administração Pública contemporânea. Pouco importa, repita-se, que seja instrumentalizada em entidades dotadas de personalidade jurídica ou em órgãos internos despersonalizados. Em todos estes casos haverá descentralização se forem outorgadas prerrogativas e garantias suficientes ao desempenho autônomo de funções destacadas do poder central.³⁵ A nota fundamental é a não vinculação hierárquica (ARAGÃO, 2013, p. 2016).

De certo que o art. 55-B assegura a autonomia técnica e decisória à ANPD. No entanto, tendo em vista o atual quadro político onde as redes sociais do Presidente da República exercem função de Diário Oficial, além do governo brasileiro ser um dos principais agentes de desinformação e propagação de fake news, conforme aponta

relatório da ONG ARTIGO 19⁶ (2021, p. 41), e das fortes tradições intervencionistas enraizadas na administração pública, a falta da plena autonomia do órgão mostra-se deveras preocupante.

Segundo Alexandre de Moraes (2002, p. 134), o controle da atividade por um ente descentralizado parece preferível sempre que pressupõe conhecimentos técnico-científicos ou importa no acompanhamento de atividades econômicas ou financeiras – o que é o caso em tela, visto que o tema é de melindrosa ordem técnica além de que a própria lei traz artigos pendentes de complementação pela ANPD (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 68-69). Contudo, conforme alega Patrícia Peck Pinheiro:

De maneira geral, pode-se afirmar que a constituição da ANPD e o seu empoderamento adequado, com os devidos investimentos necessários em termos de orçamento, recursos técnicos e humanos, é essencial para que o enforcement da Lei de Proteção de Dados seja possível, ou seja, é esse regulamento que torna a aplicação da lei possível. Isso ocorre porque um regulamento com previsão de sanções sem órgão fiscalizador não tem efetividade nem garantia de funcionamento (PINHEIRO, 2021, p. 23).

Em um panorama internacional sobre a natureza jurídica das autoridades de proteção de dados, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (2016, *online*) impôs aos estados-membros a designação de uma ou mais autoridades públicas independentes para a fiscalização e aplicação das regras. Ademais, Philip Schütz (SCHÜTZ, 2012, p. 5-6 *apud* RUARO; SILVA, 2021, p. 912) entende que a estrutura das agências, tendo em vista que a função precípua dessa autoridade é a fiscalização do tratamento de dados realizados tanto por entes privados quanto públicos, deve ser completamente independente desses poderes para o fiel cumprimento de suas obrigações legais (RUARO; SILVA, 2021, p. 919).

Na Argentina, a lei de Protección de los Datos Personales (ARGENTINA, 2000, *online*) criou a Dirección Nacional de Protección de Datos Personales, que, inicialmente, pertencia a um órgão da administração direta, subordinada a uma secretaria do Ministério da Justiça. No entanto, em 2017, a estrutura foi atualizada para acompanhar a evolução tecnológica, passando, dessa forma, a fazer parte da administração indireta do Estado, justamente para não sofrer de ingerências hierárquicas durante investigações de infrações do poder público (RUARO; SILVA, 2021, p. 931).

Outros quesitos que trazem dificuldades à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais brasileira para efetivar sua competência fiscalizatória são: a livre nomeação e exoneração dos membros pelo Presidente da República e os reduzidos poderes investigativos concedidos à autoridade (SIMÃO; OMS; TORRES, 2019, p. 36-39).

⁶ Trata-se de uma organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo. Seu nome tem origem no 19º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

No tocante à nomeação, o art. 55-D, §1º, estabelece que “os membros do Conselho diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação do Senado Federal [...]”; da forma como está exposta, caso um membro decida investigar um órgão público, haveria espaço para retaliações por parte do Presidente. Sobre o assunto, expõe Simão, Oms e Torres (2019, p. 36):

[...] a vinculação da autoridade à administração direta e a livre nomeação dos membros pelo Presidente da República, sem participação da oposição, influencia sua eficácia e dificulta a concretização da independência enquanto órgão fiscalizador, em que pese na letra fria da lei estar disposta a autonomia do órgão.

Necessário pontuar, também, os reduzidos poderes investigatórios conferidos pela LGPD em comparação a outros países com legislações semelhantes. Ao dispor sobre o poder investigativo da autoridade, o art. 55-J, inciso IV, reduz sua atribuição à interposição de processo administrativo e nada fala sobre poderes para requisitar acesso a base de dados e sistemas de arquivamento, tampouco para fazer busca e apreensão (SIMÃO; OMS; TORRES, 2019, p. 37).

O art. 55-A, § 1º da Lei nº 13.709/2018, traz a possibilidade de transformar a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais em autarquia em regime especial. Esta seria preferível, visto que, entre as suas peculiaridades diante das demais, se encontram a presença de dirigentes estáveis e mandatos fixos (MAZZA, 2020, p. 214-215). Além disso, confere a eles um distanciamento necessário para a atuação do regulador pautada na sua autonomia para dispor dos instrumentos regulatórios, longe de influências hierárquicas e governamentais, como a tentativa frustrada de Bolsonaro de interferir na ANVISA⁷ (CARVALHO, 2020, p. 123-124).

Como pontos positivos capazes de amenizar a influência governamental na ANPD, pode-se citar a composição da autoridade, prevista no art. 55-D da Lei n. 13.709/18, que prevê mandato de 4 anos para o conselho diretor do órgão. Assim, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conduziu diversas inovações legislativas, a autoridade fiscalizatória, nas suas atuais circunstâncias, encontra embaraços para a efetividade da norma. No entanto, assim como o que aconteceu na Argentina, é possível uma atualização para prover a plena autonomia à entidade, bem como aumentar seu poder investigativo para que, finalmente, alcance um cenário de efetiva proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda pesquisa realizada, entende-se que os algoritmos são operações matemáticas que funcionam através da probabilidade de ações; eles são capazes de filtrar as postagens de acordo com as preferências e gostos de maneira individualizada.

⁷ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/presidente-da-anvisa-confirma-que-bolsonaro-tentou-alterar-bula-da-clo/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

Isso torna possível a compreensão do porquê de os dados pessoais serem considerados o novo petróleo da era digital.

Além disso, o presente trabalho mostrou que, ao contrário do que se presume, os algoritmos não são entidades estáveis e, quando se trata de um produto comercial, as empresas utilizam-se de estudos que tratam sobre o cérebro humano para atrair a atenção do destinatário. Dessa forma, a publicidade na era digital, além de ser individualizada para cada usuário, aproveita-se dos instintos básicos do ser humano para que adotem decisões semi-inconscientes e, conseqüentemente, maximize os objetivos da empresa.

O comportamento humano é uma das maiores incógnitas da filosofia. Durante muitos anos, diversos filósofos tentaram explicar a manipulação humana que acontece diante de diversos fatores como ética, hierarquia, religião, ciência, redes sociais, entre outros. No entanto, a manipulação exercida através dos algoritmos assume caráter especial ao utilizar-se da limitação da capacidade factual do ser humano e não apenas das regras básicas do permitido ou não permitido.

Diante das diversas novidades que a Lei n. 13.709/18 trouxe ao ordenamento jurídico, uma das principais retratadas no presente trabalho trata da categoria dos dados sensíveis. Apesar de ser abordada na Lei do Cadastro Positivo, a categorização das informações corrobora as premissas de proteção do indivíduo e do desenvolvimento econômico. Esse tratamento diferenciado se explica pela alta probabilidade de riscos à personalidade do indivíduo, sobretudo em vista de práticas discriminatórias. Dessa forma, a lei garante a proteção da autodeterminação informativa promovendo o princípio da não discriminação, constituído como objetivo fundamental da república (art. 3º, IV, CF).

Outrossim, foi observado que somente a figura do habeas data não é suficiente para a proteção do indivíduo diante do uso dos seus dados, pois sua concepção se deu em caráter de pós-ditadura, em que as informações eram utilizadas de forma autoritária pelo poder público. Além disso, na atual estrutura do remédio constitucional, a sua utilização resume-se em modificar ou excluir determinada informação do banco de dados, o que, considerando a atual estrutura tecnológica de uso de dados, é ineficaz para garantir a proteção da pessoa física.

No entanto, apesar dos consideráveis avanços em relação ao tratamento de dados, o art. 55-A estabeleceu a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais como um órgão da administração pública federal – o que, considerando o cenário atual, é de extrema preocupação. Além disso, a LGPD, comparada a outras legislações semelhantes, reduziu a atividade investigativa da autoridade, nada falando sobre a possibilidade de acessar banco de dados de terceiros, tampouco de fazer busca e apreensão.

Considerando o exposto, conclui-se que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe grandes avanços ao ordenamento jurídico brasileiro ao versar sobre o tratamento de dados pessoais. No entanto, a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é essencial para garantir a eficácia da lei. Não há como se falar sobre plena fiscalização, tanto de empresas privadas quanto de órgãos públicos, se a principal autoridade no assunto é diretamente ligada ao poder público, ficando refém de influências hierárquicas e governamentais.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ANDRADE, D. de C. M.; BARRETO, R. H. A. A ausência da atividade fiscalizadora na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sua ineficácia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5407>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- ARAGÃO, A. S. de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ARANHA, M. I. **Manual de Direito Regulatório**: fundamentos de direito regulatório. 2. ed. Nova York/USA: Laccademia Publishing, 2014. Ebook.
- ARENDDT, H. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Rio de Janeiro/RJ: Companhia das Letras, 1999.
- ARGENTINA. **Proteccion de los Datos Personales**. Lei nº 25.326/2000, Buenos Aires, 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- BAIÃO, K. C. S.; GONÇALVES, K. C. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-24, dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/151>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BBC. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2021.
- BENTHAM, J. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

CALDAS, C. O. L.; CALDAS, P. N. L. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 196-220, jun. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/3604>. Acesso em: 07 maio 2021.

CANELAS, C.; ABREU, J. F. de; GODINHO, J. A produção, difusão e recepção de conteúdos telejornalísticos na era da convergência digital. **Animus. Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, Santa Maria, v. 16, n. 31, p. 22-37, 7 jul. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/2175497720343>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CARRETERO, G. H. Transformações do capitalismo e formação do indivíduo: contribuições da Escola de Frankfurt na análise das eleições presidenciais nos EUA e Brasil. **Fractal: Revista de Psicologia**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 83, 30 jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22409/1984-0292/v31i2/5619>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CARVALHO, J. P. A. L. da F. A natureza jurídica da autoridade nacional de proteção de dados à luz da Teoria do Estado Regulador: há espaço para a adoção do conceito material de descentralização administrativa no Brasil?. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 118-132, 12 out. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26512/lstr.v12i2.34714>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CHRISTOFOLETTI, R.; TORRES, R. J. Jornalistas expostos e vulneráveis: ataques digitais como modalidade de risco profissional. **Revista Famecos**, Santa Catarina, v. 25, n. 3, p. 1-20, 23 ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2018.3.29210>. Acesso em: 02 ago. 2021.

COELHO, F. L.; GAMA, J. M. P. da. Aquarização: perspético sobre a sociedade do Big Data. **Revista de Ciências da Computação**, Porto, v. 12, n. 12, p. 58-72, nov. 2017. Disponível em: <https://journals.uab.pt/index.php/rcc/article/view/7>. Acesso em: 04 maio 2021.

DAVEY, M. Red Cross Blood Service data breach: personal details of 550,000 blood donors leaked. **The Guardian**, 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/australia-news/2016/oct/28/personal-details-of-550000-red-cross-blood-donors-leaked-in-data-breach>. Acesso em: 08 set. 2021.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315> Acesso em: 15 jun. 2021.

DONEDA, D. C. M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DUHIGG, C. **O poder do hábito**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

EMPOLI, G. da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FEENBERG, A. **Transforming technology: a critical theory revisited**. New York: Oxford University Press, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

FREITAS, A. O. P. de. **Regulação de algoritmos das redes sociais: considerações acerca dos efeitos da segregação de usuários**. 2019. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23434>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ENTENDA o que é o Pegasus, software de espionagem que teria sido usado para invadir smartphones de milhares de pessoas. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/19/entenda-o-que-e-o-pegasus-software-de-espionagem-que-teria-sido-usado-para-invadir-smartphones-de-milhares-de-pessoas.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2021.

GRAGNANI, J. Rede antivacina no Brasil importa teorias da conspiração dos EUA e cresce com sistema de recomendação do YouTube. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48695113>. Acesso em: 26 jun. 2021.

HEIDEGGER, M. **Ensaios e conferências**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

HOFFMANN-RIEM, W. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992262/cfi/6/40!/4/1518/4@0:0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

HORKHEIMER, M. **Eclipse da razão**. 7. ed. São Paulo: Centauro, 2010.

HUXLEY, A. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

INFODEMIA E COVID-19: a informação como instrumento contra os mitos. [S. l.]. **Artigo 19**, 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/2021/05/17/infodemia-e-a-covid-19-a-informacao-como-instrumento-contr-os-mitos/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

JURNO, A. C.; DALBEN, S. Questões e apontamentos para o estudo de algoritmos. **Parágrafo**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 17-29, jun. 2018. Disponível em: <http://revistas eletronicas.fiamfaam.br/index.php/recifoi/article/view/709>. Acesso em: 03 jun. 2021.

KARASINSKI, L. PRISM: entenda toda a polêmica sobre como os EUA controlam você. **TecMundo**, 2013. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/40816-prism-entenda-toda-a-polemica-sobre-como-os-eua-controlam-voce.htm>. Acesso em: 08 ago. 1999.

KEMP, S. Digital 2020: 3.8 billion people use social media. **We are Social**, 2020. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2020/01/digital-2020-3-8-billion-people-use-social-media>. Acesso em: 25 maio 2021.

KORKMAZ, M. R. D. C. R. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. 2019. 118 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

LEMOS, P. do P. F. **O sujeito e o gozo escópico na sociedade contemporânea conectada**. 2014. 197 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17060>. Acesso em: 06 jul. 2021.

LORENZO-ROMERO, C.; CONSTANTINIDES, E.; ALARCÓN-DEL-AMO, M. D. C. Consumer adoption of social networking sites: implications for theory and practice. **Journal of Research in Interactive Marketing**, [S. l.], v. 5, n. 2/3, p. 170-188, 7 jun. 2011. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/17505931111187794/full/html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MARANHÃO, M. **Internet e política**: as mídias sociais como ferramentas de manipulação da opinião pública. 2018. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25403>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARCUSE, H. **O Homem Unidimensional**: a ideologia da sociedade industrial. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEIRELLES, F.; OLIVA, R. Delegação e controle político das agências reguladoras no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 545-565, ago. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000400003>. Acesso em: 11 set. 2021.

MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 555-587, dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 19 ago. 2021.

MORAIS, A. de. **Agências reguladoras**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522474417/pageid/4>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MULHOLLAND, C. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade: comentário ao resp 1.195.995. **Civilistica.Com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 1-11, jul. 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/>. Acesso em: 15 maio 2021.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ORWELL, G. 1984. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

PALMEIRA, C. Pegasus: software espião coloca liberdade em risco, diz especialista. **TecMundo**, 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/221444-pegasus-spyware-colocar-risco-liberdade-diz-especialista.htm>. Acesso em: 08 ago. 2021.

PESQUISA de Oxford mostra uso de mídias sociais para manipulação política. **Mediatalks**, 2021. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2021/01/20/pesquisa-de-oxford-mostra-uso-de-midias-sociais-para-manipulacao-politica/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/cfi/6/10!/4/2@0:0.00>. Acesso em: 18 maio 2021.

PRESS, A. (org.). Facebook apaga foto da Guerra do Vietnã e premiê da Noruega republica. **G1**, 2016. <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/09/facebook-apaga-foto-da-guerra-do-vietna-e-premie-da-noruega-republica.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

QUINET, A. Paranoia das massas da era digital: os softidiotas e a bigbrotherização. **Psicanálise & Barroco em Revista**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 139, 29 out. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.9789/1679-9887.2019.v17i2.139-155>. Acesso em: 22 jul. 2021.

REALE, M. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502135437/pageid/4>. Acesso em: 08 ago. 2021.

REGULAMENTO Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.

RUARO, R. L.; SILVA, C. A. C. Proteção de Dados e o Acordo de Livre Comércio Mercosul – União Europeia: notas sobre a adequação da autoridade nacional de proteção de dados no Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 909-944, abr. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4068>. Acesso em: 12 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA multa Google em € 2,4 bilhões por monopólio em compras online. **O Estado de S. Paulo**, 2017. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,google-e-multado-em-2-4-bilhoes-de-euros-por-favorecimento-em-compras-online,70001865813>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SILVEIRA, M.; MARCOLIN, C. B.; FREITAS, H. M. R. de. **O Big-Data e seu uso corporativo**: uma revisão de literatura. 2015. Disponível em: <https://singep.org.br/4singep/resultado/245.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SILVEIRA, S. A. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 267, 26 jul. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v21n1p267-281>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SIMÃO, B.; OMS, J.; TORRES, L. Autoridades de Proteção de Dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, São Paulo, p. 1-59, maio 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/autoridade-de-protecao-de-dados-na-america-latina>. Acesso em: 12 set. 2021.

THE WORLD'S most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/weeklyedition/2017-05-06>. Acesso em: 19 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. 2016/679. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 12 nov. 2021.

UT, N. **The Terror of War**. 1972. Disponível em: <http://100photos.time.com/photos/nick-ut-terror-war>. Acesso em: 26 jun. 2021.

VON ENDE, L. B.; OLIVEIRA, R. S. de. Atuação de algoritmos no direcionamento de conteúdo na internet. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 19-28, 3 jan. 2021.

Disponível em: <http://journal.editorailustracao.web36f03.kinghost.net/index.php/ilustracao/article/view/7>. Acesso em: 23 abr. 2021.